



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. HEULER CRUVINEL)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) sobre veículos destinados ao transporte escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte inc. VI ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003:

“Art. 1º

VI - motoristas profissionais autônomos que exerçam de forma regular o transporte escolar, em veículo nacional de sua propriedade, classificado nas posições 87.02 ou 87.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, desde que atenda às exigências da legislação de trânsito para registro e adaptação do veículo.”(NR)

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 2º à Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Do valor total dos financiamentos subvencionados a que se refere o art. 1º, contratados junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) poderão ser destinados, além dos direcionamentos previstos no referido artigo, à aquisição de veículos utilizados na condução coletiva de escolares por empresas e cooperativas que tenham como finalidade a prestação desse tipo de serviço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Educação é um dos pilares do desenvolvimento e que os esforços nacionais voltam-se para o salto de qualidade necessário para alcançarmos patamares ainda mais expressivos no cenário mundial, propomos a isenção do IPI para os veículos alocados ao transporte escolar.

Com efeito, todas as medidas que permitam a mais proveitosa realização do binômio ensino-aprendizagem devem ser adotadas.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Para tal, é indispensável que condições de segurança e higiene sejam praticadas no transporte escolar, em veículos novos e adaptados à atividade, garantindo aos educandos desejável estímulo à aprendizagem por meio de adequado deslocamento.

Além do mais, trata-se de estender para o transporte escolar a isenção do IPI há décadas concedida ao transporte individual de passageiros na modalidade táxi, com base no princípio da isonomia da tributação.

Por fim, propõe-se que empresas e cooperativas que se dediquem à condução de escolares tenham acesso a financiamentos do BNDES, possibilitando a obtenção de recursos a taxas abaixo daquelas praticadas em mercado, de forma a viabilizar a aquisição de veículos novos.

Pela importância da matéria e seu efeito social, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, de 2011.

HEULER CRUVINEL
Deputado Federal- DEM/GO